



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

Administração Estadual. Procuradoria da Defensoria Pública. Dá-se pelo registro dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público de servidores e pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme a prática regimental.

ACÓRDÃO APL – TC -00525/13

RELATÓRIO

01. Em **25 de janeiro de 1995**, este **Tribunal** nos autos do Processo **TC 03.272/91**, cuja **decisão** foi **publicada** em **01 de fevereiro de 95**, conforme **Acórdão TC 04/95** (fls. 249/254):

- 01.1.** negou registro aos atos de enquadramento de servidores estaduais (advogados, assistentes jurídicos e outros) na categoria funcional de Defensor Público por considerá-los ilegais.
- 01.2.** assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Administração (Arthur da Cunha Lima) para que fossem revogados os atos impugnados, sob pena de responsabilidade, fazendo retornar os seus beneficiários aos cargos anteriormente por eles ocupados.
- 01.3.** assinou o prazo de 10 (dez) dias à mesma autoridade para que, após o período estipulado anteriormente, comprovasse perante este Tribunal o cumprimento da providência determinada, sob pena de responsabilidade.

02. Em **26 de abril de 2000**, este **Tribunal** prolatou o Acórdão **APL TC 137/00** (fls. 1026/1028 vol. 2), cuja **publicação** ocorreu em **24.05.2000**, para:

- 02.1.** Rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao TCE e pelo patrono de Gizelda Gonzaga de Moraes e José Saleme Cavalcanti de Arruda;
- 02.2.** Cumprindo o disposto em SÚMULA 473 do Supremo Tribunal Federal que reconhece ter a Administração competência para rever seus próprios atos, REFORMAR o Acórdão TC nº. 04/95 para:
 - Excluir da mencionada decisão os atos de transferências para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados no Anexo I;
 - NEGAR registro aos atos de transferência para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados no Anexo II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

- ASSINAR ao Secretário da Administração (Antonio Fernandes Neto) o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo visando ao desfazimento dos atos impugnados e retorno dos servidores aos cargos primitivos, procedimento que deverá estar concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua instauração, e no qual deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
 - ASSINAR à mesma autoridade o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do término do procedimento administrativo de que trata o item anterior, para remeter a este Tribunal o citado procedimento administrativo, com seus atos conclusivos.
- 02.3.** O órgão de instrução às fls. 4077/4083, emitiu relatório apontando a relação dos servidores em situação regular e irregular, servidores aposentados em situação regular e irregular.
- 02.4.** O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº. 1405/2005 (fls. 4100/4105, no sentido de:
- Fazer retornar os autos à Auditoria para exame dos elementos produzidos por Regina Lúcia Monteiro de Oliveira e Pedro José da Silva;
 - Assinar prazo à autoridade responsável para o restabelecimento da legalidade quanto às admissões de Defensores Públicos sem os requisitos previstos no art. 22, do ADCT/CF, após o exame sugerido no item anterior.
 - Julgar a legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme a prática regimental.
- 02.5.** Em seu último pronunciamento (fls. 4136/4143), o Órgão Técnico ressalta que muitos servidores já se encontram aposentados, no entanto, todos os processos que tramitam neste Tribunal, visando a concessão de registro dos atos aposentatórios, referentes aos defensores públicos estão sobrestados, aguardando a decisão final da presente demanda e conclui relacionando os servidores e aposentados em situação regular (Anexo I) e os servidores e aposentados em situação irregulares (Anexo II).

VOTO DO RELATOR

Ao longo da demanda processual, dos **195** (cento noventa e cinco) **servidores** inicialmente apontados pelo **Órgão Técnico de Instrução**, (**127 servidores** - provimento coletivo mediante lei e **68 servidores** - provimento derivado individual) **restaram**, após analisados todos os **recursos de reconsideração**, **71** (setenta e um) **servidores ativos e aposentados** em situação funcional **irregular**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

O **provimento** que transferiu **servidores** do **cargo de advogados, assistentes jurídicos e outros** para o **cargo de Defensor Público** teve como suporte o **art. 17 da Lei Ordinária nº. 5.189 de 07 de novembro de 1989**.

"Art. 17 – Os assistentes Jurídicos, advogados dos quadros especial e permanente que, à data da promulgação da constituição do Estado, tinham lotação na procuradoria da Assistência Judiciária, passam a integrar a categoria funcional de defensor Público, código SAJ 1402.1."

Tratou-se, portanto, de **provimento** efetuado mediante **Lei Ordinária**, caracterizando uma **anomalia administrativa**, porquanto **não** existe **permissibilidade legal** para a realização de **investidura** em **cargos públicos** mediante **lei**.

Os **provimentos** revestiram-se da **ilegalidade** de seu objeto, haja vista que ferem o **art. 30, inciso II, da Constituição Estadual** que declara **nulos** todos os **atos** a qualquer título de **provimento** que venham em desacordo com o **art. 37, inciso II da Constituição Federal** que preceitua a realização prévia de **concurso público**, como condição essencial para a **investidura** em **cargo ou emprego público**.

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quais quer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

O **artigo 37, inciso II da Constituição Federal** dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

A **Constituição Federal** foi promulgada em **05 de outubro de 1988** e o **enquadramento coletivo** foi efetuado em **novembro de 1989**, ou seja, um ano após a vigência da **Carta Magna**.

Leis infraconstitucionais, como no presente caso, a **Lei 5.189 de 07.11.89**, não podem criar situações que contrariem normas consignadas na **Constituição Federal**. Qualquer **investidura em cargo ou emprego público** depende da aprovação prévia em **concurso público**. Após o advento da **CF/88**, as **investiduras nos cargos de Defensor Público** sem a prévia aprovação em **concurso público** é flagrantemente **inconstitucional**.

Esta matéria já é pacífica tanto na **doutrina** como na **jurisprudência**, inclusive este **Tribunal** já decidiu em matéria semelhante (Processo **TC 04664/06** - Acórdão **APL TC nº 267/2008**), quando fez anular ato de enquadramento irregular, também realizado pela **Procuradoria da Defensoria Pública** e fez retornar ao cargo anterior, servidor enquadrado no cargo de **Defensor Público**.

Nos casos ora analisados, **não** há de se olvidar que ocorreram verdadeiros **provimentos derivados**, terminantemente **vedados** pela **Constituição Federal**, pois os enquadramentos ou regularização funcional aconteceram posteriores à **instalação da Assembléia Nacional Constituinte**.

Por outro lado, ressalte-se que a **última decisão** deste **Tribunal** sobre a matéria foi o **julgamento dos recursos de reconsideração** (Acórdão **APL TC 137/00**), cuja **publicação** ocorreu em **24 em maio de 2000**, para **negar registro aos atos** de transferência dos servidores para o **cargo de Defensor Público** e assinar ao **Secretário da Administração** à época o **prazo de 30** (trinta) **dias** para instauração do **procedimento administrativo**, visando ao **desfazimento dos atos impugnados** e **retorno dos servidores aos cargos primitivos**. Desde então, foram **anexados** aos autos mais **66** (sessenta e seis) **processos** referentes a **defesas, embargos de declaração e complementação de instrução**, sobre os quais **não** houve **decisão definitiva** deste **Tribunal**. Observe-se ainda que, ao longo destes **13** (treze) **anos**, **não** houve **verificação do cumprimento da decisão**.

Note-se também que, dos **servidores em situação irregular**, vários já estão **aposentados** e até mesmo com seus **atos de aposentadoria registrados** por este **Tribunal**, a exemplo da servidora **Zélia Ferreira do Nascimento**, em cujo processo o **Relator votou** nos seguintes termos:

"Atestada a legalidade do benefício em relatório da Auditoria e em parecer oral do Ministério Público de Contas, que na sessão ventilou o princípio da estabilidade das relações jurídicas, pois o ato já conta com mais de 09 anos, bem como deve ser sobrelevado o princípio constitucional da proteção do idoso".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

Outro caso é da servidora **Maria Antonieta Neves Ivo**, cuja situação funcional era **irregular**, todavia este **Tribunal** na **sessão** do dia **27/08/2013** da **2ª Câmara**, **julgou regular** a sua **aposentadoria**, concedendo o respectivo **registro**, conforme Processo **TC 04074/13**.

Portanto, cabe mencionar ser de todo inconveniente, em nome do **princípio da segurança jurídica** e da **teoria do fato consumado**, modificar **situação** há mais de **20** (vinte) **anos consolidada**. O **princípio da segurança jurídica** está a garantir a eles uma proteção que o direito atual reconhece ser necessária para a estabilidade das relações, **independentemente** das **condições** em que foram **praticados** os **atos impugnados**. Neste aspecto, não constitui demasia **manter em vigor tais atos**, em que pese a **eiva de nulidade** que recaem sobre eles, porquanto o **desfazimento de atos** que já **produziram efeitos após vários anos**, mesmo que sejam **considerados viciados**, mostra-se **não razoável**.

Desta forma, **voto** pelo **registro dos atos de transferência** para o **cargo de Defensor Público** dos **servidores** relacionados no **Anexo I e II** desta **decisão** e pela **legalidade** dos **atos de aposentadoria** em **autos específicos**, conforme a **prática regimental**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.272/91, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo REGISTRO dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados no Anexo I e II desta decisão e pela LEGALIDADE dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme a prática regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

ANEXO I

NOME	EXERCÍCIO	FOLHA
Alessandro Trigueiro Castelo Branco Brito Lira	27.09.1985	2353
Ana Paula Miranda dos Santos	09.07.1986	2363
Benedito de Andrade Santana	25.04.1986	1322
Carlos Alberto de Souza	08.08.1986	2439
Dalva Henrique de Melo	25.06.1986	2465
Djaci Lima de Oliveira	29.12.1986	1644 e 4076
Dulce Almeida de Andrade	07.08.1986	2487
Elisabeth Lucena Teles	01.07.1986	3848
Erinaldo Guedes de Andrade	30.04.1986	2503
Francisca de Fátima Pereira Almeida Diniz	05.07.1986	4047
Francisco Elihimas Neto	27.09.1985	1893
Gercilena Sucupira Meira	09.07.1986	2559
Heleminar de Oliveira	05.06.1986	2589
Ilma Abrantes Gonçalves	09.06.1986	1336
Ivanildo Francisco Pessoa	30.04.1986	1615
João Batista de Sousa	28.05.1986	2681
João Pereira de Vasconcelos	12.08.1985	2715
José Bernardino Neto	29.04.1986	1335
José Fernandes de Albuquerque	23.07.1986	2745
José Luiz da Silva	23.07.1985	2755
José Régis da Silva	Fevereiro de 1987	2765
José Willami de Souza	28.05.1986	2778
Lúcia de Fátima Freire Lins	01.07.1986	2827
Luiz da Silva	26.11.1986	2848
Manfredo Estevam Rosenstock	17.04.1986	1319
Maria Auxiliadora de Jesus	06.08.1986	2937
Maria das Graças Lacerda	02.05.1985	2949



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

Maria de Fátima Barbosa Durand	05.06.1986	3011
Maria de Fátima de Azevedo	11.07.1986	2995
Maria do Carmo Sarmento de Oliveira	27.06.1987	1863
Maria do Rosário de Castro	29.04.1986	1323
Maria Fausta Ribeiro de Sá	Fevereiro de 1987	3037
Mércia Maria Araújo Lima	29.06.1986	1789
Nair Medeiros Silva Pinto Peixoto	18.06.1986	3055
Otávio Gomes de Araújo	29.04.1986	1333
Pedro José da Silva	29.04.1986	3109
Percinandes de Carvalho Rocha	23.05.1983	3124
Severino Simeão Barbosa	18.06.1986	3165
Sonia Maria Videres Cassimiro	09.06.1986	3180
Vera Lúcia Ferreira da Silva	Fevereiro de 1987	4031
Walmir Onofre Osório	28.05.1986	1612
Wilson Silveira Lima	04.06.1985	3259

ANEXO II

NOME	EXERCÍCIO	FOLHA
Acrísio Alves de Almeida	09.11.1989	3367
Adriana Ribeiro Barbosa	Janeiro de 1987	1238
Adriana Ribeiro Barbosa Gomes	04.12.1987	2339
Alúisia Maria do Carmo	29.06.1990	3708
Ana Maria Amorim	27.12.1989	3727
Ana Maria Monte Andrade de Moraes	23.11.1992	1997
Antonio Gonçalves Vieira Neto	29.04.1988	2373
Berthezene Barros de Cunha Lima Martins	09.11.1989	2074
Bruno Romano de Amorim Gaudêncio	15.01.1988	2415
Damiana de Almeida Freitas Oliveira	29.06.1990	3734
Edson Freire Delgado	03.05.1988	3823
Elizete da Cunha Pereira	09.11.1989	2090



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

Elza Regis de Oliveira Lima	09.11.1989	3391
Felisbela Martins de Oliveira	16.05.1988	2541
Fernanda Ferreira Baltar	09.11.1989	3417
Fernando Antonio Cavalcante	20.06.1988	2548
Formosina da Fonseca Ramalho	26.10.1988	3857
Francisco de Assis Rocha Rodrigues	Delegado de Polícia	-
Francisco Vieira Medeiros	09.11.1989	3314
George de França	08.03.1988	3341
Gilberto Chaves	29.06.1990	3880
Gildivan Lopes da Silva	09.11.1989	2124
Glauce Costa Sousa Caldas	01.03.1988	2574
Hercília Maria Ramos Regis	09.11.1989	3465
Ilza Maria Holanda Gonçalves	09.11.1989	2612
Isnaldo Izidro dos Santos	19.06.1987	2618
Ivaldo Manuel de Sousa	09.11.1989	3487
Joana Dark Lacerda	09.11.1989	2664
João José Saraiva Coelho	09.11.1989	2697
Jocel Janderlhei Alves de Freitas	07.11.1989	2726
Josemara Juvino da Costa Silva	12.09.1988	2806
Julita Costa Aranha	09.11.1989	2107
Klébia Maria Ludgério Borba	29.06.1990	3912
Luis Antonio Marques Farias	21.02.1989	3282
Lycia Maria Pereira do Nascimento	29.06.1990	3927
Maria Antonieta Neves	03.06.1994	2907
Maria das Graças Viana Ramos	26.05.1988	2963
Maria de Fátima Marques	09.11.1989	3544
Maria do Rosário de Castro	27.03.1987	3021
Maria do Socorro Barbosa Duarte Galdino	29.06.1990	3956
Maria Fausta Ribeiro Sá	29.08.1989	1317
Maria Juvinete Anacleto	28.09.1989	3967
Maria Silvonete Rodrigues do Nascimento	09.11.1989	2114



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.272/91

Marli Soares Leitão	07.02.1993	2158
Nivan Medeiros Araújo	09.11.1989	3440
Otávio Neto Rocha Sarmento	06.01.1988	3100
Paula Reis Andrade	29.06.1990	3978
Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva	22.04.1992	3986
Regina Lúcia Monteiro de Oliveira	09.11.1989	2071
Ricelma Bezerra Cavalcanti	26.05.1994	2029
Roberto Bacia Tito	04.08.1988	1945 verso
Romero Veloso da Silveira	29.06.1990	3993
Rosenilda Marques da Silva	13.09.1989	3158
Telma Paiva Leite de Andrade	16.05.1988	3204
Valéria Clementino de Almeida Luna	16.04.1993	3220
Valéria Maria Solano Macedo da Fonseca	13.10.1987	4016
Vera Lúcia Marques da Silva	13.09.1989	3249

João Pessoa, 28 de agosto de 2013.